

## A TESE DO “MARCO TEMPORAL DA OCUPAÇÃO”: SUA CONSOLIDAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

## THE THESIS OF THE “TEMPORAL MARK OF OCCUPATION”: ITS CONSOLIDATION AND ITS CONSEQUENCES

## LA TESIS DE LA “MARCO TEMPORAL DE OCUPACIÓN”: SU CONSOLIDACIÓN Y SUS CONSECUENCIAS

*Lara Siqueira Rangel Fernandes<sup>1</sup>*

**Resumo:** Este artigo tem como finalidade discorrer sobre a tese do “marco temporal da ocupação”, que está atingindo os povos indígenas na última década, e como ela é incoerente. Analisaremos outras questões ligadas à tese, como a criação de organizações por parte desses povos para lutar pelos seus direitos e os protestos contra o marco temporal que aconteceram nos últimos anos. Apesar de todas as irregularidades que apresenta, a tese foi amplamente utilizada para os casos de demarcações de terras indígenas e ela ainda não foi derrubada. O marco temporal é perigoso e apresenta riscos para o futuro, não só dos povos indígenas, mas também de todo o país.

**Palavras-chave:** marco temporal; povos indígenas; resistência indígena.

**Abstract:** This article aims to discuss the thesis of the “temporal mark of occupation”, which has been affecting indigenous peoples in the last decade, and how incoherent it is. We will analyze other issues linked to the thesis, such as the creation of organizations by these people to fight for their rights and the protests against the temporal mark that have taken place in recent years. Despite all the irregularities it presents, the thesis was widely used in cases of demarcation of indigenous lands and it has not yet been overturned. The temporal mark is dangerous and presents risks for the future, not only of indigenous peoples, but also of the entire country.

**Keywords:** temporal mark; indigenous people; indigenous resistance.

**Resumen:** Este artículo tiene como objetivo discutir la tesis del “marco temporal de la ocupación”, que ha estado afectando a los pueblos indígenas en la última década, y cuán incoherente es. Analizaremos otras cuestiones vinculadas a la tesis, como la creación de organizaciones por parte de estas personas para luchar por sus derechos y las protestas contra el cronograma que se han producido en los últimos años. A pesar de todas las irregularidades que presenta, la tesis fue ampliamente utilizada en casos de demarcación de tierras indígenas y aún no ha sido revocada. El marco temporal es peligroso y presenta riesgos para el futuro, no sólo de los pueblos indígenas, sino de todo el país.

<sup>1</sup> Licenciada e bacharel em História pelo Instituto de Ciências da Sociedade e Desenvolvimento Regional (ESR) da Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: [larasiqueirarf@gmail.com](mailto:larasiqueirarf@gmail.com).

**Palabras clave:** marco temporal; pueblos indígenas; resistencia indígena.

## INTRODUÇÃO

O “marco temporal da ocupação” é uma ameaça aos povos indígenas que surgiu nos últimos anos e que está sendo muito difícil enterrar de vez. Dentre inúmeras violações a esses povos ao longo dos séculos, o marco temporal é o mais expressivo e preocupante, pois tem como finalidade apoderar-se das terras indígenas (TIs). Os impasses entre aqueles que desejam se apossar dessas terras e os povos indígenas resultam num longo embate, e há anos a bancada ruralista tenta formalizar a tese.

Esse assunto é de extrema importância e precisa ser mais discutido. A princípio, vamos apresentar a tese do marco temporal, como e quem a criou. Discutiremos as suas incoerências e a sua inconstitucionalidade.

Além disso, veremos como os indígenas começaram a se articular para lutar e conquistar seus direitos. Apesar dos povos serem diversos e plurais, eles possuem alguns objetivos em comum, como a luta pela demarcação de terras e a preservação desses territórios, pela saúde e educação, entre outros. Por fim, veremos como os povos originários lutam contra a tese do marco temporal.

Debateremos as principais ramificações do caso do marco temporal, buscando compreender como ganhou força e relevância, a ponto de ter a influência que possui hoje. A discussão se expandiu e se tornou um caso nacional, trazendo consequências para todo o país.

## A TESE DO “MARCO TEMPORAL DA OCUPAÇÃO”

O artigo 231 da Constituição da República (Brasil, 1988), promulgada em 1988, dispõe que são direitos originários aqueles exercidos pelos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar os seus bens. Essas terras são inalienáveis e indisponíveis, elas não podem ser vendidas, e os direitos sobre elas são imprescritíveis. As terras foram mantidas como bens da União, cabendo aos indígenas e não indígenas respeitar as limitações estabelecidas.

Bruno Pegorari (2017) aponta que as Constituições anteriores<sup>2</sup> também garantiam os direitos dos indígenas de usufruírem todos os recursos das terras que tradicionalmente ocupam. A Constituição de 1934 foi a primeira a dar tratamento ao direito dos povos indígenas à terra, já as Constituições seguintes não trouxeram muitas mudanças, repetindo a regra da Constituição de 1934.

Desse modo, é explícito que essas terras são garantidas por lei. Para os povos indígenas, elas são mais que apenas terras, são também o seu meio de sustento e sobrevivência. O território dos povos indígenas é o único local que eles conseguem se conectar com os espíritos de seus ancestrais (Andrade; Nogueira; Reis, 2024). Qualquer ameaça às terras indígenas é uma ameaça direta à sobrevivência desses povos e dentro dessas ameaças está o chamado Marco Temporal da ocupação. Como mostra o Art. 231 § 1º (Brasil, 1988):

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as **imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural**, segundo seus usos, costumes e tradições. (Grifos nossos).

O principal caso em relação às TIs que levou a discussão ao Supremo Tribunal Federal (STF), e eventualmente à elaboração do Marco Temporal, foi o caso Raposa Serra do Sol, em 2009. Nesse contexto houve uma tentativa de impugnação da Portaria 534/2005 do Ministro da Justiça, homologada pelo Presidente da República, que promoveu a demarcação da TI Raposa Serra do Sol no estado de Roraima, que determinava a posse das terras aos povos Ingarikó, Makuxi, Patamona, Taurepang e Wapixana (Starck; Bragato, 2020).

Algumas justificativas para a anulação da Portaria 534/2005, apresentadas pelos senadores Augusto Affonso Botelho Neto (naquele momento filiado ao PDT) e Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti (PTB), foram que: a demarcação seria um risco à segurança nacional, visto que a reserva indígena faz parte de área de fronteira entre o Brasil, Venezuela e Guiana; a de que tratou-se de um vício no processo administrativo, pois nem todas as partes envolvidas no processo foram ouvidas; e que a demarcação afetou os

<sup>2</sup> As constituições são as de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1969.

interesses econômicos, comerciais e sociais das pessoas não-indígenas da região (Starck; Bragato, 2020).

Gilberto Starck e Fernanda Frizzo Bragato (2023) expõem os argumentos que desmentem as justificativas apresentadas. O último motivo foi desmentido pela Advocacia-Geral da União (AGU), que expôs dados do IBGE que comprovam que os povos indígenas colaboraram para o crescimento da economia local. Ademais, o Ministro Ayres Britto afirmou que não houve nenhum vício processual e considerou constitucional a demarcação. Por fim, o Ministro Joaquim Barbosa ponderou que não havia lesão ao patrimônio público e que o fato de se localizar na fronteira não impediria a demarcação.

O STF decidiu, a partir do voto de relatoria do então Ministro Carlos Ayres Britto, pelo reconhecimento da legalidade do processo administrativo da demarcação. Entretanto, essa decisão desencadeou o “Conteúdo Positivo do Ato de Demarcação das Terras Indígenas”, que criava quatro critérios para o reconhecimento de determinada terra como TI. Entre esses critérios estão o “marco da tradicionalidade da ocupação” e o “marco temporal da ocupação” (Pegorari, 2017). Conforme Pegorari (2017, p. 248):

De acordo com o primeiro, para que uma terra indígena possa ser considerada tradicional, as comunidades indígenas devem demonstrar o caráter de perdurabilidade de sua relação com a terra, em sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica, com o uso da terra para o exercício das tradições, costumes e subsistência.

Esse critério determina que os indígenas devem preencher dois requisitos: um imaterial (espiritual e ancestral) e outro material (pesca, caça, entre outros). Como afirma Pegorari (2017), esse critério está de acordo com a interpretação do artigo 231 parágrafo § 1, citado anteriormente.

O autor comenta que o segundo critério, o “marco temporal da ocupação”, estabelece que as TIs são aquelas que estavam efetivamente ocupadas pelos povos indígenas na data da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988. Isso não consta no texto constitucional, que não exige que os indígenas já estivessem ocupando as terras na data de promulgação da Constituição, o que torna o marco temporal ainda mais absurdo.

Devemos considerar que, além dos motivos já expostos para o marco temporal ser incoerente, ao longo da história do Brasil, inúmeros povos indígenas foram expulsos das suas terras. O Relatório de Violações de Direitos dos Povos Indígenas, apresentado pela

Comissão Nacional da Verdade (CNV), revela que entre 1940 e 1988, o Estado foi responsável por incontáveis violências contra os indígenas. Durante a Era Vargas, o governo consentiu com tomadas de terras de comunidades tradicionais e durante a Ditadura Militar, povos inteiros foram expulsos de suas terras para a instalação de agroindústrias e para a exploração de minerais e madeira (Osowski, 2017).

Raquel Osowski (2017) reflete que o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas na Constituição destaca a necessidade de resgatar a memória desses povos, principalmente após o Relatório Final da CNV, que revelou as remoções forçadas e expulsão dos indígenas dos territórios que eles tradicionalmente ocupavam antes de 1988. O Estado brasileiro, em conjunto com o Poder Judiciário, ao estabelecer o marco temporal promove o esquecimento dessa violência.

Dessa forma, para terem direito às terras, levando em consideração o marco temporal, os povos que as habitam teriam que provar o renitente esbulho - ou seja, provar que foram expulsos de suas terras por não indígenas - caso não tenham como comprovar que ocupavam a terra antes de 05 de outubro de 1988. Vale mencionar, o quanto complexo é provar uma ocupação que não foi registrada em documentos formais, visto que a relação dos indígenas com as terras é ancestral e está baseada na tradição oral. Eles têm direito às terras que **tradicionalmente** ocupam, sendo assim o marco temporal é inconstitucional.

O processo geográfico e histórico brasileiro da invasão da América portuguesa pelos europeus, que foi marcado pela violência e exploração das terras dos povos tradicionais, é completamente ignorado pelo enunciado jurídico. A espoliação das terras e a expulsão dos indígenas de seus territórios - que é comprovada por documentos - não são mencionados pelo marco temporal (Mondarro; Chaparro, 2023).

Mondardo e Chaparro (2023) elucidam que a tese do marco temporal também é contrária à *Teoria do Indigenato*, que fundamenta os direitos indígenas na Constituição de 1988. A Teoria foi proposta pelo jurista João Mendes Júnior, no início do século XX e garante que o direito à terra é um direito originário e consuetudinário dos povos indígenas. Logo, é um direito anterior à Constituição e ao próprio Estado, chegando à conclusão de que:

[...] os territórios indígenas não podem ser compreendidos como sendo criados e concedidos pelo Estado, e sim, um direito fundamental, natural, indubitável e

inegável aos primeiros habitantes do que hoje é o Brasil (Mondarro; Chaparro, 2023, p. 147).

A tese do marco temporal viola inúmeros direitos previstos em documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil. A tese também não reconhece as formas de organização únicas dos povos indígenas, nem suas formas culturais diferenciadas de organização (Starck; Bragato, 2020).

O caso Raposa Serra do Sol infelizmente abriu precedentes para a demarcação de outras TIs serem questionadas e deu força à tese do marco temporal da ocupação. Desde esse caso, os povos indígenas perderam os direitos a outras terras demarcadas ou em processo de demarcação. Segundo Pegorari (2017), os Terena, por exemplo, tiveram seus direitos à terra anulados pela decisão no Caso Limão Verde e os Canela Apänjekra sofreram o mesmo no Caso da TI Porquinhos. Ambos no final de 2014.

É importante considerar que o marco temporal ganhou força em um momento de ascensão da direita brasileira e dos conservadores. Como vimos, no final de 2014 tivemos povos com seus direitos à terra anulados. Em 2016 a ex-presidente Dilma Rousseff sofreu um impeachment e Michel Temer assumiu a presidência. Ou seja, setores da direita passaram a ter mais potência política e não é coincidência a eficácia do marco temporal durante esses anos e nos anos seguintes.

A ascensão desse governo significou ameaças aos direitos das minorias, conquistados pelos movimentos sociais. Uma dessas ameaças sem dúvidas é o marco temporal.

Faria, Oliveira e Hollanda (2018) afirmam que no governo Temer houve uma aproximação com o setor ruralista, que estava comprometido em aprovar um conjunto de medidas para desestruturar a legislação indigenista e de proteção ambiental.

Diante desse cenário perigoso, os povos indígenas lutam incessantemente pelos seus direitos, assim como sempre lutaram. Veremos a seguir a organização de movimentos a partir da década de 1970.

## **RESISTÊNCIA INDÍGENA**

A partir de 1970, segundo Gersem Santos Luciano (2006), os povos indígenas se uniram para criar organizações representativas. Diversos povos se articularam e hoje

compõem o movimento indígena organizado. A união e luta resultou, no período da redemocratização, nos direitos conquistados na Constituição de 1988.

Antonio Brand (2002), no que se refere a esse assunto, diz que essas articulações dos povos indígenas, apesar de estarem concentradas inicialmente na denúncia do desrespeito aos territórios, no fim da década de 1970 passaram a discutir a preocupação de criar novos parâmetros de convivência entre os indígenas e a sociedade de entorno.

A partir da Constituição, a lei deixou de reforçar a integração dos indígenas para reconhecer o seu direito de ser o que quiserem e de exercerem suas práticas e costumes. Infelizmente, as mudanças no âmbito legal não significam mudanças nas práticas administrativas do Estado. É comum encontrar o completo descompasso entre o texto das leis e as políticas concretamente implementadas (Brand, 2002).

O movimento indígena teve um papel fundamental na criação de instrumentos que se transformariam em diplomas legais, que inclui, por exemplo, a CF de 1988 e o Decreto 5.051 de 2008 - que promulgou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Por se tratar de direitos fundamentais (direitos indígenas ou tribais), a Convenção 169 da OIT, tem aplicabilidade imediata, sem precisar de qualquer tipo de regulamentação de outro diploma legal (Guirau; Silva, 2013, n.p).

De muita significação para o tema, a convenção situa sua abrangência a partir do alicerce da “consciência de si”: Art. 1º, Item 2 :A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

Guirau e Silva (2013) classificam o artigo citado como base da reflexão que foi feita para a elaboração dos diplomas legais. Essa reflexão traz à tona a necessidade de desconstrução dos modelos, padrões, associados à necessidade de afirmação de uma “indianidade”, que foi durante muito tempo relacionada a políticas indigenistas conservadoras.

Em setembro de 2007, foi aprovada a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas pela Assembleia Geral da ONU. Ela foi resultado de um árduo trabalho, negociações e reivindicações e reconheceu cinco pontos principais: os direitos à autodeterminação, ao consentimento livre, prévio e informado, à reparação pelo furto de suas propriedades, ao mantimento de suas culturas e à comunicação (Borja, 2021).

Isaias dos Anjos Borja (2021) esclarece que a Declaração estabelece um marco em prol da pessoa e das populações indígenas, levando em conta sua humanidade e processos históricos violentos que têm consequências sobre as suas sociabilidades e culturas. A questão territorial, na Declaração, é constantemente reafirmada como um ponto essencial para a manutenção e desenvolvimento sustentável das populações indígenas.

Por fim, há o entendimento da importância de declarações oficiais acerca dos direitos fundamentais dos povos indígenas. Apesar de nem sempre cumprirem seu papel de forma adequada, as políticas atuais voltadas aos povos indígenas são indispensáveis.

Eles não são passivos e eles resistiram de diversas formas à violência sofrida e que sofrem até os dias atuais. Apesar dos direitos conquistados, é essencial relembrar que os direitos também podem ser retirados, que é o que a tese do marco temporal realiza. A luta precisa ser contínua.

Com isso, é necessário reforçar que o caminho é longo, deve-se comemorar o que foi conquistado, não parar de batalhar por novas políticas voltadas especialmente aos indígenas e cobrar pelo cumprimento de políticas já existentes.

## A LUTA DOS POVOS INDÍGENAS CONTRA O MARCO TEMPORAL

Em relação ao marco temporal, os povos indígenas estão sempre se articulando para lutar contra essa ameaça. Em agosto de 2021, foi montado o Acampamento Terra Livre na semana em que o STF retornou o julgamento do marco temporal. Cerca de seis mil indígenas participaram do acampamento, que contou com uma grande programação. Durante vários dias eles organizaram discussões sobre território, produção sustentável, direitos, entre outros (CNN Brasil, 2021).

Os autores Mondardo e Chaparro (2023) destacam que 2021 marcou a luta dos povos indígenas no país. Chamado de “Junho Indígena”, esse mês, especialmente, foi repleto de ações e protestos contra o PL 490/07<sup>3</sup> e foi um momento de luta para reafirmar os direitos garantidos constitucionalmente e que estão ameaçados por esse PL, que voltou a tramitar no Congresso Nacional em 2021 e passou a se basear no marco temporal como critério para a demarcação de TIs.

<sup>3</sup> Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O Movimento Indígena se articulou em todo o Brasil, com eventos entre junho e agosto, houve mobilizações em todas as regiões, com atos em aldeias, ambientes urbanos e rodovias. Na capital federal, onde o PL 490/07 foi à votação, os indígenas acamparam para acompanhar os trâmites.

Mondarro e Chaparro (2023) citam Daniel Munduruku e a sua ideia de que o Movimento Indígena Brasileiro tem um caráter educativo. O Movimento e sua grande capacidade de mobilização, ocupação de espaços e de comunicação do que reivindicam podem ser considerados como uma lição de cidadania.

Em 30 de maio de 2023, houve protestos pacíficos em diversas cidades do país contra o PL 490/07. Em São Paulo, 100 indígenas da etnia Guarani Yvyrupa bloquearam a rodovia Bandeirantes. As lideranças indígenas da TI do Jaraguá afirmaram que o bloqueio tem a intenção chamar a atenção para a “mudança na história do Brasil” que a aprovação desse PL representa (Caixeta, 2023).

Nessa ocasião, os manifestantes também cobraram resposta do governo federal diante do esvaziamento da política ambiental, que ameaça acabar com o Ministério dos Povos Indígenas.

Os indígenas que estavam manifestando foram duramente reprimidos pela Polícia Militar, que lançaram gás lacrimogêneo, jatos d'água e tiros de balas de borracha contra eles. Cerca de aproximadamente 20 minutos resistindo com escudos de bambu, os manifestantes saíram da rodovia e a PM os seguiu até a entrada da aldeia. Pelo menos cinco indígenas foram feridos. O indígena Tamikuã Txíhi Kerexu argumenta que (Moncau, 2023).

Somos tratados pelo Estado brasileiro, há mais de 523 anos, como invasores dos territórios. Nós não estamos invadindo, nós somos filhos dessa terra, nossa ancestralidade e antepassados aqui estavam e por isso estamos resistindo. Estamos dando uma resposta ao Congresso que votou contra os povos originários. Por isso dizemos 'não' a esse PL que é da destruição. Mais uma vez o Estado brasileiro, junto com essa cúpula, quer nos tutelar por meio de PL, não basta ter nos matado por esse período de cinco séculos.

No dia 20 de setembro de 2023, vários povos indígenas de diferentes regiões do Brasil se mobilizaram contra a tese do marco temporal, que foi julgada pelo STF no dia seguinte. Eles também reivindicaram a demarcação imediata de suas terras. Os protestos se iniciaram em frente à Biblioteca Nacional, com aproximadamente mil indígenas e foram organizados pela Apib e pelo Cimi (Almeida, 2023).

Como demonstra Barreto (2022), houve a expectativa de mudanças e de avanços em relação aos direitos dos povos indígenas com a criação do Ministério dos Povos Originários em 2023, entretanto essas expectativas foram um pouco frustradas. A demarcação das terras indígenas está lenta, o que deixa o movimento indígena insatisfeito com o governo. Dessa forma, o movimento indígena voltará às ruas para reafirmar sua autonomia em relação ao governo (Melo, 2024). Essa ação não significa romper com o Ministério dos Povos Indígenas e com a ministra Sônia Guajajara, é uma tentativa de fortalecimento (Terena, 2024 apud Melo, 2024).

Para Baniwa, a principal dificuldade dos povos indígenas atualmente é manter os direitos que já foram conquistados e lutar por outros direitos ainda não obtidos, o que é visível pela tese do marco temporal. Ao conquistar esses direitos, os povos consolidam a perspectiva étnica de futuro, eliminando definitivamente a ideia de que os indígenas estão “ameaçados de extinção”.

O autor relembra que pressionar e mobilizar-se é fundamental para assegurar os direitos indígenas, pois eles não possuem força política própria nos diversos espaços de poder econômico e político do país. Devido a esses empecilhos, os povos indígenas têm se apropriado cada vez mais dos meios de comunicação modernos.

Por fim, os povos indígenas sempre estão se articulando contra toda ameaça que se manifesta. Eles estão alerta e em movimento desde sempre e o que foi exposto aqui enfatiza isso. A luta contra a tese do marco temporal está ganhando cada vez mais força e visibilidade, graças aos esforços incansáveis dos povos indígenas nas ruas e nos meios de comunicação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O marco temporal é uma das maiores ameaças que os povos indígenas enfrentam nas últimas décadas e que está longe de ser encerrada. Aqueles interessados pela aprovação dessa tese – ruralistas, madeireiros e pescadores ilegais – não irão desistir de levar o marco temporal adiante.

A tese ser inconstitucional não a impede de ser utilizada para julgar as demarcações de terras futuras e questionar terras já demarcadas, o que significa que não existe segurança e que sempre vão encontrar uma forma de aplicar a tese por mais absurda que ela seja.

As justificativas para o marco temporal ser aprovado são incoerentes e a sua elaboração é contraditória. Obviamente, é uma tese traiçoeira que exige condições para a demarcação de terras propositalmente improváveis de serem cumpridas para obter vantagem em relação às TIs.

Precisamos relembrar por qual momento o país estava passando quando o marco temporal se fortaleceu. Não é uma coincidência a consolidação do marco no cenário da ascensão da direita brasileira e nos anos que seguiram. Portanto, além de indígenas precisarem estar no poder, é necessário que estejam pessoas que defendam os seus interesses. Relembrando que os seus interesses são diferentes, variando de povo para povo.

É necessário evidenciar como o marco temporal é grave e como ele coloca a vida dos povos originários em perigo. A gravidade da situação precisa ser mais discutida e visibilizada, o apoio de todos é primordial. O tema vem ganhando destaque, contudo está longe de ser conhecida por toda sociedade. Devemos apoiar, divulgar e participar de manifestações contra o marco temporal e as demais ameaças existentes.

Se de um lado temos tentativas incansáveis de aprovar a tese do marco temporal, de outro temos os povos indígenas lutando contra e se organizando para protestar toda vez que a tese volta a ser julgada.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Daniella. Povos indígenas marcham em Brasília contra marco temporal. **Agência Brasil**, Brasília, 20 set. 2023. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-09/povos-indigenas-marcham-em-brasili a-contra-marco-temporal](https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023-09/povos-indigenas-marcham-em-brasilia-contra-marco-temporal). Acesso em: 23 out. 2023.

ANDRADE, Francisca Marli Rodrigues de; NOGUEIRA, Letícia Pereira Mendes; REIS, Bruno Poeys. Territórios indígenas e a tese do marco temporal: direitos originários ameaçados. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 348-372, jan./abr. 2024. DOI: 10.22456/1982-6524.136562. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/380357769\\_TERRITORIOS\\_INDIGENAS\\_E\\_A\\_T\\_ESE\\_DO\\_MARCO\\_TEMPORAL\\_DIREITOS\\_ORIGINARIOS\\_AMEACADOS](https://www.researchgate.net/publication/380357769_TERRITORIOS_INDIGENAS_E_A_T_ESE_DO_MARCO_TEMPORAL_DIREITOS_ORIGINARIOS_AMEACADOS). Acesso em: 31 jul. 2024.

BANIWA, Gersem Luciano. Movimentos e políticas indígenas no Brasil contemporâneo. **Tellus**, Campo Grande, ano 7, n. 12, p. 127–146, abr. 2007. DOI: <https://doi.org/10.20435/tellus.v0i12.136>. Disponível em: <https://www.tellus.ucdb.br/tellus/article/view/136>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BARRETO, Junia. Vozes indígenas, trilhas para renovar o Brasil: Sementes da liberdade, trilhas indígenas. **Sens public**, [s. l.], p. 1–36, nov. 2002. DOI: <https://doi.org/10.7202/1098423ar>. Disponível em: <https://www.erudit.org/en/journals/sp/2022-sp07897/1098423ar/>. Acesso em: 31 jul. 2024.

BORJA, Isaias dos Anjos. **O “marco temporal” e seus reflexos sobre povos indígenas em etnogênese**. 2021. Monografia (Bacharelado em História) - Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2021.

BRAND, Antônio. Mudanças e continuísmos na política indigenista pós-1988. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANNA, Maria. (Orgs). **Estado e Povos Indígenas no Brasil – Bases para um nova política indigenista II**. Rio de Janeiro: Contra capa, 2002, p. 31-36.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 490/2007**. Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345311>>. Acesso em: 03 out. 2023.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jul. 2023.

CAIXETA, Izabella. Indígenas bloqueiam rodovia em São Paulo e protestam contra PL490. **Estado de Minas**, 30 maio 2023. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/05/30/interna\\_politica,1500510/indigenas-bloqueiam-rodovia-em-sao-paulo-e-protestam-contra-pl490.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/05/30/interna_politica,1500510/indigenas-bloqueiam-rodovia-em-sao-paulo-e-protestam-contra-pl490.shtml). Acesso em: 11 nov. 2023.

FARIA, Camila Salles de; OLIVEIRA, Diogo de; HOLLANDA, Teresa Paris Buarque de. Reconhecimento dos direitos territoriais indígenas no governo Temer: omissão e retrocessos. **Revista OKARA: Geografia em debate**, [s. l.], v. 12, n. 2, p. 477-506, 2018. DOI: 10.22478/ufpb.1982-3878.2018v12n2.41327. Disponível em: <http://observatoriogeografia.uepg.br/s/obg/item/62060>. Acesso em: 11 nov. 2023.

GUIRAU, Kárine Michelle; SILVA, Carolina Rocha. **Povos Indígenas no espaço urbano e políticas públicas**. 2013. (Apresentação de Trabalho/Congresso).

MELO, Liana. Do Marco Temporal à PEC da Morte. **Projeto Colabora**, 10 jul. 2024. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods13/do-marco-temporal-a-pec-da-morte/>. Acesso em: 11 jul. 2024.

MONCAU, Gabriela. Indígenas são reprimidos pela PM em ato contra marco temporal na rodovia dos Bandeirantes em SP. **Brasil de Fato**, São Paulo, 30 maio 2023. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2023/05/30/indigenas-sao-reprimidos-pela-pm-em-ato-contra-marco-temporal-na-rodovia-dos-bandeirantes-em-sp>. Acesso em: 11 nov. 2023.

MONDARDO, Marcos Leandro; CHAPARRO, Roberto Lopes. MOBILIZAÇÕES DO “JUNHO INDÍGENA” DE 2021 CONTRA O PL 490 E O MARCO TEMPORAL NO BRASIL: cidadania, autonomia e resistência. **Ensaios de Geografia**, Niterói, v. 10, n. 21, p. 130-164, maio/ago. 2023. DOI: 10.22409/eg.v10i21.55362. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/374865588\\_MOBILIZACOES\\_DO\\_JUNHO\\_INDIGENA\\_DE\\_2021\\_CONTRA\\_O\\_PL\\_490\\_E\\_O\\_MARCO\\_TEMPORAL\\_NO\\_BRASIL\\_cidadania\\_autonomia\\_e\\_resistencia](https://www.researchgate.net/publication/374865588_MOBILIZACOES_DO_JUNHO_INDIGENA_DE_2021_CONTRA_O_PL_490_E_O_MARCO_TEMPORAL_NO_BRASIL_cidadania_autonomia_e_resistencia). Acesso em: 03 out. 2023.

OSOWSKI, Raquel. O marco temporal para demarcação de terras indígenas, memória e esquecimento. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, Londrina, v. 22, n. 2, p. 320–346, 2017. DOI: <https://doi.org/10.5433/2176-6665.2017v22n2p320>. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/32261>. Acesso em: 03 out. 2023.

PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **ARACÊ - Direitos Humanos em Revista**, [s. l.], v. 4, n. 5, p. 242-262, fev. 2017. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/546>. Acesso em: 22 out. 2023.

QUASE 6 mil indígenas protestam contra marco temporal”; veja imagens. **CNN Brasil**, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/quase-6-mil-indigenas-protestam-contra-marco-temporal-veja-imagens/>. Acesso em: 23 out. 2023.

SANTOS LUCIANO, Gersem. **O índio brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil hoje. Brasília: MEC/SECADI/LACED/Museu Nacional, 2006.

STARCK, Gilberto; BRAGATO, Fernanda Frizzo. O impacto da tese do marco temporal nos processos judiciais que discutem direitos possessórios indígenas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 8, n. 1, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/37732>. Acesso em: 01 out. 2023